



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 24, DE 2014

Altera a Resolução nº 40, de 2001, para dispor sobre a redução temporária do limite da Dívida Consolidada dos Estados e do Distrito Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

§ 1º Nos anos de 2017 a 2026, o montante da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal será de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º, devendo aquele Ente que apresentar valor superior proceder, já a partir do ano de 2017, até o final do ano 2021, reduções de, no mínimo, 1/5 (um quinto) do valor excedente a cada exercício financeiro.

§ 2º A inobservância da trajetória de ajuste definida no parágrafo anterior implica automático impedimento para a realização de novas operações de crédito, enquanto perdurar o seu descumprimento.

§ 3º Após os prazos a que se referem o caput e o §1º, a inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Resolução nº 40, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o *caput* do art. 3º, serão observadas as seguintes condições:

I - O excedente em relação aos limites previstos no *caput* do art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

.....

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o *caput*, aplicar-se-ão os limites previstos no *caput* do art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

.....

b) atinja o limite previsto no *caput* do art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

.....

” (NR)

Art. 3º É incluído o artigo 4º-A à Resolução nº 40, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o § 1º do art. 3, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos anos 90, como parte do processo de estabilização monetária e de reforma estrutural da economia, a União procedeu ao refinanciamento das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do denominado Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados e Municípios.

A reestruturação e o ajuste fiscal compreenderam uma série de medidas fiscais, patrimoniais e administrativas, enformando um processo ainda em andamento embasado e orientado, fundamentalmente, pela Lei nº 9.496, de 1997, e pelas Medidas Provisórias nºs 2.192-70 e 2.185-30, ambas de 2001.

As condições do refinanciamento definidas nas referidas normas, entre outras, preveem: (i) amortização do valor refinaciado em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, e (ii) taxa de juros de até 9% a.a., incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), pagos mensalmente.

À época, as características financeiras dos financiamentos e refinanciamentos empreendidos pela União expressavam que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios seriam beneficiados com ganhos econômicos e melhoria no seu fluxo de caixa decorrentes, basicamente, da redução da taxa de juros e do alongamento do prazo de pagamento de sua dívida refinaciada. E, em verdade, assim o foram, como pode ser comprovado pela redução relativa de suas dívidas. Conforme informações do Banco Central, a dívida total estadual apresentou tendência declinante com relação ao PIB, passando de uma participação de 17,5% em 2001 para 11,3% do PIB em 2013; mais ainda, a dívida estadual renegociada pela União caiu de 11,8% para 8,5% do PIB nesse mesmo período.

Contribuiu significativamente para essas reduções a mudança de comportamento fiscal associada à adoção dos preceitos consubstanciados na Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e à geração de superávits primários consistentes. Segundo dados do IPEA, o resultado primário estadual foi negativo em 0,38% do PIB na média do período de 1995 a 1998, ao passo que em termos médios entre 1999 e 2013 foi positivo em 0,71% do PIB.

A despeito dos avanços obtidos, observa-se, em consonância com o afrouxamento das políticas monetária e fiscal, particularmente empreendido a partir de 2008/2009, uma retomada significativa do endividamento dos Estados com o sistema bancário nacional e internacional. Ainda conforme dados do Banco Central, a dívida estadual com esses credores saltou de uma participação de 0,8%, em 2006, para 2,2% do PIB em 2013, representando um crescimento de 175%. Para esse processo expansionista, sem dúvida, tem contribuído a liberalização na concessão de aval da

União a empréstimos e financiamentos externos para os Estados e a expansão dos créditos dos bancos oficiais. Tudo isso para sustentar os seus programas de investimentos, sem que, em contrapartida, sejam promovidos cuidados com as consequências desse novo ciclo de endividamento, particularmente quanto às suas implicações sobre suas despesas correntes, que certamente impactarão, negativamente, a própria sustentação pretendida para o investimento no médio e longo prazo.

Em suma, o fato é que, hoje, entendemos que a promoção de investimentos nos Estados por meio de um novo ciclo de endividamento constitui mecanismo perverso, tendente a recolocar novos desequilíbrios nas finanças estaduais e, em consequência, na própria sustentação de seus investimentos. Para restringir essas possibilidades, apresentamos esse projeto, que visa, fundamentalmente, assegurar que os avanços conseguidos e os bons fundamentos macroeconômicos engendrados sejam preservados.

Para tanto, o projeto introduz novo período de controle mais efetivo ao endividamento dos Estados, com a previsão de que a sua dívida consolidada líquida não ultrapasse a 1,5 vezes a sua respectiva receita corrente líquida no período compreendido entre os anos de 2017 a 2026. É bom lembrar que hoje esse limite definido na Resolução nº 40, de 2011, do Senado Federal, é de 2(dois).

Dessa forma, busca-se com a proposta fornecer mecanismo que contribua para a preservação do ajuste fiscal empreendido nos estados, particularmente dos benefícios obtidos com a reestruturação das dívidas e seu refinanciamento pela União.

Diante do exposto, estamos propondo modificações à Resolução nº 40, de 2001, certos de que contribuiremos para o aprimoramento das normas desta Casa, e por via de consequência, para o eficiente cumprimento de um de seus deveres constitucionais, qual seja, o controle do endividamento do setor público do País.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

LEGISLAÇÃO CITADA

R E S O L U Ç Ã O - N° 40, DE 2001(*)

Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida pública consolidada e a dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III - dívida pública consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

IV - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios; e

V - dívida consolidada líquida: dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre estes.

Art. 2º Entende-se por receita corrente líquida, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do Fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas com pessoal, na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.

§ 4º (Revogado)(NR)

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º No período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro a que se refere o art. 3, serão observadas as seguintes condições:

I - O excedente em relação aos limites previstos no art. 3º apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de 1/15 (um quinze avo) a cada exercício financeiro;

II - para fins de acompanhamento da trajetória de ajuste dos limites de que trata o art. 3, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - o limite apurado anualmente após a aplicação da redução de 1/15 (um quinze avo) estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - durante o período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros a que se refere o caput, aplicar-se-ão os limites previstos no art. 3º para o Estado, o Distrito Federal ou o Município que:

a) apresente relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida inferior a esses limites, no final do exercício de publicação desta Resolução; e

b) atinja o limite previsto no art. 3º antes do final do período de ajuste de 15 (quinze) exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão disponíveis ao Ministério da Fazenda os dados necessários ao cumprimento do disposto neste artigo em até 30 (trinta) dias após a data de referência das apurações.

Art. 5º Durante o período de ajuste, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do art. 4º ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operações de crédito, excetuadas aquelas que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de abril de 2002

(À *Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014